



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000030/99-36
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
RECURSO Nº : 124.936
RECORRENTE : MAGALY MORAES VILELA LACERDA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.855

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO

RECURSO Nº : 124.936
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.855
RECORRENTE : MAGALY MORAES VILELA LACERDA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo da exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 07, emitida no dia 19/07/1996, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 9.231,16 (nove mil, duzentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) de ITR, R\$ 27,09 (vinte e sete reais e nove centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 2.006,79 (dois mil e seis reais e setenta e nove centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, perfazendo um total de R\$ 11.265,04 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 1071875.3, com área de 9.876,9 ha, denominado Fazenda Santa Maria, localizado no município de Caiapônia/GO.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95 e na Lei nº 9.065/95, e das Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, interposta tempestivamente e complementada pelo documento de fls. 04/05, a recorrente discorda do Valor da Terra Nua que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados do ITR para o exercício de 1995, sob a alegação, em síntese, de que:

- Mais de 30% do imóvel está composta por terras totalmente inaproveitáveis, conforme laudo de engenheiro agrônomo, estando localizado em uma área de terras de baixa fertilidade e, portanto, o VTN do imóvel está totalmente abaixo dos valores lançados pela Receita Federal para o ITR/95;

- Que os valores de Terra Nua fixados pela SRF, vem aumentando nos últimos anos, apesar do valor comercial dos imóveis, após o plano real, está em constante declínio.

No final, requer sejam processadas as retificações necessárias para o novo cálculo do ITR/95.



RECURSO Nº : 124.936
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.855

Instrui a peça impugnatória com os documentos de fls. 02/20.

Em data de 03/11/99, os autos foram encaminhados à DRJ-Brasília/DF e, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu o Acórdão DRJ/BSA nº 251/01, fls. 35/41, considerando o lançamento precedente, conforme ementa e voto seguintes:

1 – Ementa:

Assunto: **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR**
Exercício: 1995

Ementa: DA REVISÃO DO VTN Mínimo.

Não será aceito, para revisão do VTNm/ha, fixado por Ato Normativo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, que o deprecie em relação aos imóveis circunvizinhos.

Lançamento Precedente

2 - VOTO:

A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1.972. Assim, dela toma-se conhecimento.

Do Valor da Terra Nua – VTN

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a Notificação de Lançamento – ITR/95, de fls. 07, foi emitida com base nos dados cadastrais constantes da correspondente DITR/94, apresentada em 27/10/94, cópia de fls. 30, mas desconsiderando o VTN informado, devidamente transformado em “Reais”, de R\$ 254.410,47, tributando-se o imóvel com base no VTN mínimo de **R\$ 2.637.475,06**, calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município de Caiapônia - GO, multiplicado pela área tributada do imóvel, ou seja: **(R\$ 333,79 x 7.901,6 ha)**, nos termos da I.N./SRF nº 042, de 19/07/96.

O referido VTNm/ha foi fixado pela SRF, através da citada Instrução Normativa, para o exercício de 1995, conforme previsto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.936
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.855

no § 2º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, que tratam das formalidades e da metodologia de apuração do preços mínimos do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras de cada município.

Em relação à metodologia utilizada, podemos dizer, em síntese, que os VTNm/ha fixados pela SRF, para o exercício 1995, através da citada I.N./SRF nº 042/96, resultaram de valores fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, obtidos mediante levantamento de preços por ela encomendado, realizado basicamente pelas representações a EMATER nos municípios, com vistas a obter os preços mínimos de mercado dos diversos tipos de terras de cada microrregião (campos, pastagens, lavouras e matas), a preços de 31/12/94, sendo consultadas, na oportunidade, todas as Secretarias de Agricultura dos Estados - SAgE e o INCRA, conforme determinado no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94.

Posteriormente, de modo a evitar grandes variações entre valores fixados para regiões e municípios limítrofes, bem como, de um exercício para o seguinte, foram realizados ajustes, com base em comparações estatísticas, em termos de índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-os entre si, em nível de microrregião geográfica, e tornando-os únicos a nível municipal. Esses valores foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados, em reunião presidida pelo Sr. Secretário da Receita Federal, realizada em 10/07/96, da qual participaram, ainda, representantes do Ministério Extraordinário da Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundação Getúlio Vargas - FGV e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Além disso, especificamente em relação aos municípios do Estado de Goiás, é preciso dizer que os valores apresentados pela SAgE - GO, com as alterações posteriormente apresentadas para valores de 24 municípios, foram totalmente acatados para efeito de cálculo dos VTNm/ha dos municípios desse Estado, e participaram com maior peso (90,0%) na média ponderada utilizada para apuração desses valores (VTNm/ha), enquanto que, os valores apurados pela FGV tiveram menor peso (10,0%), ficando o resultado final fortemente influenciado pelos perfis dos valores fornecidos por esse órgão estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.936
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.855

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representou a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, apurados de acordo com a metodologia citada anteriormente, no dia 31 de dezembro do ano anterior, no caso, de 1994, nos termos do art. 3º (caput) da Lei nº 8.847/94, época de valorização excessiva dos preços dos imóveis rurais, motivada pela euforia com o novo plano de estabilização econômica, iniciado em julho daquele ano – “Plano Real”.

Não obstante, mesmo reconhecendo que, posteriormente, esses preços, se estabilizaram em patamares inferiores, conforme alegado pela impugnante, não cabe proceder a revisão do lançamento por esse motivo, pois essa desvalorização ocorreu em momento posterior à ocorrência do Fato Gerador, e isto equivaleria a instituir, sem a devida autorização legal, a remissão do crédito tributário já constituído, o que é expressamente vedado pelos art. 172, do CTN, e art. 150, § 6º, da atual Constituição Federal. Essa redução somente foi considerada para efeito de fixação dos VTNm/ha, para o exercício de 1996, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/95, sendo fixado, para o município de Caiapônia/GO, o valor de **R\$ 209,94/ha.**

Entretanto, nos termos do § 4º, art. 3º, da citada Lei nº 8.847/94, é facultado ao contribuinte solicitar a revisão do respectivo VTN com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica. Esse documento de prova deve, ainda, estar acompanhado da necessária ART, devidamente registrada no CREA, e atender aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – (NBR 8.799).

O “Laudo Técnico de Avaliação”, de fls. 09/19, devidamente anotado no CREA – GO, conforme ART (cópia), de fls. 08, emitido por profissional habilitado (Eng.º Agrônomo), nos termos do art. 13, da Lei nº 5.194/66, cabe ser acatado como documento de prova a favor da revisão do VTN mínimo utilizado para efeito de tributação do imóvel rural em particular, nos termos da legislação citada no parágrafo anterior.

Entretanto, para atender aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o “Laudo Técnico de Avaliação” deve cumprir às exigências previstas no item 10.2 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.936
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.855

NBR 8.799/85, principalmente no que diz respeito aos itens ora destacados, a saber:

[...]

10.2 - Na apresentação dos laudos deve constar obrigatoriamente o seguinte:

[...]

d) nível de precisão da avaliação; [...]

f) vistoria, com as informações constantes de 8.2.1;

g) pesquisa de valores, com indicação das fontes e dos elementos relacionados em 8.2.2;

h) métodos e critérios utilizados, com justificativa da escolha;

[...]

j) determinação do valor final, com indicação da data de referência;

[...]

m) data, da vistoria e do laudo, [...] e credenciais do avaliador;

n) anexos, plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros.

Ocorre que, o autor do trabalho indica, apenas, as características particulares do imóvel (clima, relevos, hidrografia, solos e vegetação), o aproveitamento das suas terras específicas, classificadas segundo a capacidade de uso e situação (escala de Norton), e através de método comparativo atribui valores a essas áreas, utilizando como fonte a média dos seguintes valores: 1º - valor fornecido pela Prefeitura Municipal de Caiapônia – GO, de **R\$ 123,99/ha**; 2º - valor informado pela FAEG/SAGRIA/EMATER-GO – **R\$ 230,00/ha**. A soma desses valores – R\$ 353,99, dividido por 2 (dois), resultou valor médio de R\$ 176,99/ha, utilizado pelo autor do trabalho na avaliação do referido imóvel rural.

No item 10 desse documento de prova está demonstrado o cálculo do VTN atribuído ao imóvel rural avaliado de R\$ 562.784,14 (fls. 13), que corresponde a um VTN, por hectare, de apenas **R\$ 56,98** (Cinqüenta e seis Reais e noventa e oito centavos)/ha, que fica **83,0%** abaixo do correspondente VTNm/ha.

Preliminarmente, cabe dizer que a metodologia utilizada não obedeceu as regras previstas na Lei nº 8.847/94, § 1º, do art. 3º, para apuração do VTN, além disso, o valor de referência utilizado na avaliação, ou seja, **R\$ 176,99**, correspondente à média dos valores citados anteriormente, foi submetido, injustificadamente, a fatores de reduções previstos na tabela então utilizada para cálculo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.936
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.855

do referido VTN, pois, equivocadamente, o profissional responsável entendeu que esses valores representavam os valores máximos praticados para uma situação “ótima”, quanto às qualidades das terras e do imóvel, o que não é verdade, pois foi observado pela SAgE/FAEG/EMATER-GO, o conceito de valor de mercado dos preços mínimos dos diversos tipos de terra na região, e o valor declarado pela citada Prefeitura também não comporta redução de valores.

Apesar da referência ao método comparativo, com utilização de pesquisa dos valores de mercado correntes na região onde se localiza a propriedade rural, para as diversas classes de terras, classificadas segundo a capacidade de uso - Escala de Norton, o autor do trabalho, na realidade, utiliza-se, exclusivamente, das fontes citadas anteriormente, sendo justo concluir, portanto, que o referido laudo técnico de avaliação não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário da referida propriedade rural, a preços de 31/12/94.

Finalmente, apesar da impugnante fazer referência às qualidades desfavoráveis do imóvel, analisando os dados cadastrais da correspondente DITR/94, cópia de fls. 30, e o extrato do referido lançamento – ITR/95, de fls. 33/34, verifica-se que, na realidade, as áreas distribuídas do imóvel e os dados relativos à sua exploração econômica contradizem essa situação, pois as áreas ditas imprestáveis somam 987,6 ha, representando apenas 10,0% da área total do imóvel, o que é perfeitamente normal, e o percentual de utilização da sua área aproveitável, com pecuária, atingiu o seu Grau máximo, de 100,0%.

Desta forma, não foi evidenciado, de forma inequívoca, que o referido imóvel rural possui, realmente, características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, já levadas em consideração por ocasião do levantamento realizado com vistas à fixação do VTNm/ha do município, a ponto de justificar a redução pretendida.

Em síntese, é preciso dizer que o procedimento administrativo que precedeu a fixação dos VTNm/ha, pela SRF, através da IN/SRF nº 042/96, foi realizado com absoluta observância da legislação de regência, especialmente no que diz respeito à data de referência e ao levantamento de preços realizado pela FGV, de caráter oficial e mais abrangente, que não cabe agora ser desprezado, a não ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.936
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.855

quando comprovado à saciedade o valor fundiário do imóvel avaliado, a preços inferiores ao mínimo, por possuir condições particulares adversas, que o aviltem vis-à-vis à média dos imóveis circunvizinhos, de uma mesma região geográfica.

Assim, não ficou comprovado o valor fundiário atribuído ao referido imóvel, a preços de 31/12/94, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, a ponto de justificar a pretendida redução do VTNm/ha fixado pela SRF, através da I.N./SRF n.º 042/96.

Desta forma, entendo que é de se manter a tributação do imóvel com base no VTNm/ha fixado, pela SRF, através da citada IN/SRF Nº 042/96, para o município onde se situa o imóvel.

Pelo exposto, voto para que se julgue **procedente** o lançamento contestado, doc. de fls. 07.

Em 15/04/02, a recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ-Brasília/DF e, inconformada, apresentou, mediante seu procurador legalmente constituído, o recurso voluntário de fls. 46/51, protocolado em 15/05/02, onde alega que o Acórdão DRJ/BSA nº 251/01 deve ser anulado, tendo em vista os seguintes argumentos:

- Por evidente cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

- O procedimento administrativo adotado neste processo não obedeceu aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, vez que suprimiu a instrução processual prevista nos arts. 14/19 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal;

- Ao impugnar o lançamento do ITR/95, requereu a correção dos dados cadastrais do imóvel mediante a produção das seguintes provas:

a) “laudos técnicos (perícia), por profissionais competentes (art. 18 do decreto nº 70.235/72), para comprovação de valores e das áreas totalmente inaproveitáveis”;

b) juntada de novos documentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.936
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.855

c) “produção de outras provas e apresentação de outros documentos que julgarem necessário, se comprometendo a apresentá-lo no prazo fixado”;

- De acordo com o Decreto nº 70.235/72, o órgão preparador deveria facultar a produção das provas requeridas pela impugnante, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e, especialmente, os arts 16, IV, e 17 daquele decreto;

- Sem qualquer participação da impugnante, além do pedido inicial, o processo foi remetido à Ilustrada Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que proferiu a decisão ora recorrida, que não pode prosperar sem que ocorra inaceitável afronta aos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa;

- No mérito, o fundamento da decisão da Ilustrada DRFJ é, data vênua, insustentável, porque baseado em mero início de prova produzido pela Recorrente, sem o cumprimento das fases previstas nos arts. 17/18 do decreto nº 70.235/72.

No final, caso não seja considerado pelo E. Conselho ter havido o cerceamento do direito de defesa, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de facultar à Recorrente a produção de prova pericial nos termos dos arts. 17/18 do Decreto nº 70.235/72, com a aplicação subsidiária do art. 560, parágrafo único, do CPC.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52 – instrumento de procuração, e 53 – relação de bens para arrolamento.

No documento de fls. 53, a recorrente apresenta, conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 26/01, a relação de bens para arrolamento, como forma de garantia de instância, oferecendo, neste caso, 230 hectares do imóvel denominado “Fazenda Santa Maria”, objeto da matrícula nº R3-1.333, Livro 2G, fls. 141, datada de 06/10/88, do Cartório do Registro de Imóveis de Caiapônia/GO, cadastrado no INCRA sob o nº 932.043.007285-1, e que, segundo a recorrente, está avaliado em R\$ 29.095,00 (vinte e nove mil e noventa e cinco reais). (g.n.)

Às fls. 55 dos autos, consta Termo de Juntada, de iniciativa da Agência da Receita Federal de Jataí/GO, do Recurso Voluntário e documentos de instrução, bem como despacho do chefe desta unidade, onde informa que o recurso é tempestivo, o débito foi consolidado e que, com a garantia que trata a Medida Provisória 1.621/97, e suas reedições, foi oferecido imóvel para arrolamento, conforme documento de fls. 53, bem como encaminhando o processo à DRF-Goiania/GO, para posterior encaminhamento à DRJ-Brasília/DF e, em sucessivo, a este Conselho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.936
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.855

A DRF-Goiânia/GO, conforme despacho de fls. 56, encaminha o processo à DRJ-Brasília/DF para análise e demais providências cabíveis e esta, conforme despacho de fls. 57, simplesmente encaminha o processo ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Instrução Normativa SRF nº 26/01, em seu art. 4º, dispõe que a unidade de jurisdição do domicílio do contribuinte, após agrupar, segundo o órgão de registro, os bens e direitos arrolados, no Extrato de Bens e Direitos para Arrolamento, encaminhará, para fins de averbação, ao respectivo órgão, que, no presente caso, seria o Cartório do Registro Imobiliário, e, conforme o parágrafo único, este encaminhamento se dará na forma de ofício, observado o modelo constante do Anexo II da IN SRF nº 26/01.

Como se observa, existe todo um procedimento para aceitação dos bens que são arrolados para garantia de Instância.

Não há nos autos, manifestação da unidade de domicílio da recorrente, quanto a aceitação do bem oferecido em garantia e, principalmente, no tocante ao valor atribuído pela contribuinte ao mesmo, bem como, se houve aceitação deste, o processo não foi instruído com cópia do ofício enviado ao competente cartório de registro de imóveis, conforme estabelece o parágrafo único do art. 4º da IN SRF nº 26/01.

O que existe nos autos, são, apenas, despachos encaminhativos e que nada esclarecem quanto a aceitação, ou não, do bem oferecido em arrolamento.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que a unidade de jurisdição do domicílio fiscal da recorrente se manifeste quanto a aceitação do bem oferecido para garantia de Instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n°: 13127.000030/99-36
Recurso n.º: 124.936

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução n° 303-00.855.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRO FELIPE BUEN
PFN DF